



FÁTIMA GUERRA

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## Residência fiscal e o seu impacto na declaração de rendimentos

Com a aproximação da data de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, surgem sempre muitas dúvidas sobre determinados enquadramentos, alguns deles dependentes de comunicações e opções a efetuar previamente. É essencial que seja efetuada uma avaliação prévia da situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar, por forma a que sejam exercidas as opções na Modelo 3 de IRS que se revelem mais favoráveis. As regras de tributação das pessoas singulares sofreram alterações com a reforma do IRS, em 2015. Desde esta altura que passou a existir a tributação separada como tributação regra, estabelecendo-se que, quanto à residência, a mesma é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado familiar.

Por outro lado, foi introduzido um novo conceito, a residência fiscal parcial, de modo a tratar fiscalmente as situações em que, no decurso de um ano fiscal, os contribuintes residem em dois ou mais países. Desta forma, a tributação de pessoas singulares passou a estar dependente do período de efetiva residência em território português e o estatuto de residente fiscal neste mesmo território.

Como já se encontrava preconizado no Código do IRS no que diz respeito aos residentes, o imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território nacional. Quanto aos não residentes, a incidência é efetuada em termos mais restritos, sujeitando a tributação apenas os rendimentos considerados obtidos em território português.

Para o efeito, o imposto sobre pessoas singulares define como residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- Tenham permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;
- Se tiverem permanecido por menos tempo, disponham em território nacional, num qualquer dia desse período, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual;
- Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

Nesse sentido, para um correto enquadramento dos sujeitos passivos, será sempre de aferir as condições pessoais e familiares relativamente a cada sujeito passivo ou membro do agregado familiar, uma vez que o conceito de residência fiscal assume principal relevância na tributação

dos rendimentos.

A Lei Geral Tributária estabelece a obrigatoriedade de comunicação da alteração da residência fiscal, estabelecendo que um sujeito passivo que altere o estatuto de residência deve comunicar, no prazo de 60 dias, a sua alteração à administração tributária.

Assim, num cenário em que um dos membros do agregado familiar comece a exercer funções numa empresa sediada noutro país, tendo comunicado a sua alteração de residência, com efeitos a em 1 de maio de 2021, no ano de 2021, este sujeito passivo português deve apresentar uma declaração de rendimentos (Modelo 3) pelo período de tempo em que foi residente fiscal em Portugal, ou seja, de 1 de janeiro a 30 de abril. E:

- Se depois de ter alterado a sua residência fiscal, este sujeito passivo não obteve rendimentos em Portugal (exceto os sujeitos a taxas liberatórias), não tem de declarar quaisquer rendimentos em território nacional a partir de maio de 2021.

- Se, por hipótese, este sujeito passivo português deixou a sua casa arrendada, considera-se que obtém rendimentos em Portugal e, neste cenário, já teria de entregar uma declaração de rendimentos como não residente, pelo período de 1 de maio a 31 de dezembro, incluindo tais rendimentos no Anexo F.

- Se, por qualquer motivo, o sujeito passivo português voltar a adquirir a qualidade de residente durante o ano 2022, passa a considerar-se residente em território português durante a totalidade do ano. Tais enquadramentos não se alteram mesmo que o referido sujeito passivo seja casado. Conforme já referido, quando existe agregado familiar, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, ou seja, o regime regra a aplicar é a tributação separada.

Então, se um dos elementos do agregado familiar é considerado não residente para efeitos fiscais, o outro elemento do casal, residente fiscal em Portugal, deve atualizar o cadastro com a comunicação da alteração do agregado familiar. Na declaração de rendimentos, o cônjuge residente em território português declara os seus próprios rendimentos, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo (caso existam) em conformidade com o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto. Quanto à sua situação fiscal, existe ainda uma particularidade a ter em conta, se o cônjuge residente auferir rendimentos de trabalho dependente devem passar a ser aplicadas as tabelas de retenção na fonte de "não casado".

Sempre que existam alterações relativas à situação pessoal e familiar, os trabalhadores por conta de outrem devem comunicá-las

à sua entidade patronal, pois, como vimos, tal alteração terá impacto na aplicação das taxas de retenção na fonte.

Significa isto que o agregado fiscal para efeitos de IRS passa a ser composto apenas pelas pessoas singulares que aqui sejam residentes, independentemente da sua situação para efeitos civis.

Ainda sobre a prévia preparação da entrega da declaração de rendimentos, para além da eventual comunicação do agregado familiar até 15 de fevereiro, será ainda fundamental verificar, no Portal das Finanças, as faturas até 25 de fevereiro (completando quando necessário a informação em falta, ou inserindo-as no sector de atividade correto e, se detetar que alguma fatura não foi comunicada, deverá registá-la).

Será também até esta data que os contribuintes que tenham realizado, em 2021, despesas de saúde e educação fora do território português, ou ainda encargos com imóveis que tenham sido realizados noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem comunicá-las através do portal das finanças, inserindo os dados dessas faturas ou documentos que as comprovem.

De 16 a 31 de março, os contribuintes podem consultar as despesas dedutíveis à coleta do IRS por cada titular, incluindo os dependentes.

Para os contribuintes que pretendam consignar o IRS e/ou IVA, a entidades com fins sociais, religiosos, ambientais ou culturais poderão antecipadamente comunicar no portal de finanças até 31 de março, possibilitando que essa informação seja desde logo integrada no IRS automático disponibilizado pela Autoridade Tributária.

Sobre a consignação do IRS, realça-se que tal opção não implica qualquer alteração no apuramento do imposto. No entanto, a consignação do IVA implica que o montante da dedução (correspondente a 15% do IVA suportado pela exigência de fatura, com o limite global de 250 euros por agregado familiar) não seja considerado na liquidação de IRS, o que pode originar mais imposto a pagar ou menos reembolso a receber.

Ainda no caso dos contribuintes que tenham obtido rendimentos de fonte estrangeira com crédito de imposto, se estes não disponham, à data-limite para a entrega da Modelo 3, do documento comprovativo do montante do rendimento, da sua natureza e do pagamento do imposto final emitido ou autenticado pelas Autoridades Fiscais do respetivo Estado da fonte, deverão entregar dentro do prazo legal (ou seja, de 1 de abril a 30 de junho) a declaração – Modelo 49. Com a entrega da Modelo 49, o prazo limite para a entrega da Modelo 3 de IRS destes sujeitos passivos é alargado até ao dia 31 de dezembro.